



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

PARECER N° _____ do dia 23 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 104/2022, que: “Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Manhuaçu para o exercício de 2023”.

I - Relatório

O presente parecer jurídico tem por objeto o atendimento de solicitação realizada em plenário, durante Reunião Ordinária do dia 19 de janeiro de 2023, pelo vereador João Gonçalves Linhares Júnior, Inspetor Juninho Linhares, para que o relator do orçamento subsidie os fundamentos dos cortes das emendas indicadas, justificando a análise e critério adotado no momento da recusa.

Em síntese, é o RELATÓRIO.

II - Fundamentação

À luz das emendas ao Projeto de Lei do Executivo nº 104/2022, apresentadas pelo nobre vereador Inspetor Juninho Linhares, cabe a esta Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas, com base no requerimento, apresentar os seguintes subsídios, em conformidade com o que fora tratado durante a reunião ordinária do dia 15 de dezembro de 2022.

Conforme exposto no parecer apresentado no dia da reunião ordinária, a formação do percentual da Receita Corrente Líquida deve ser compatível com o Anexo de Riscos Fiscais (passivos contingentes e outros riscos que afetam o equilíbrio das contas públicas).

Nesse sentido, o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)





Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (grifo nosso).

O tema trata sobre o instituto da reserva de contingência, que não deve ter sua utilização realizada de forma genérica, conforme dispõe o Relator Exmo Sr. Moacir Bertoli, no Processo nº CON-06/00019250, do TCE de Santa Catarina.

Nesse sentido, é entendimento deste Relator que mencionada reserva de contingência se destina exclusivamente ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos - pagamentos imprevistos ou de valores imprevisíveis no momento da elaboração da LDO, tais como decorrentes de calamidades, estado de emergência, passivos trabalhistas, indenizações e condenações judiciais além do previsto.

Assim, observa-se que não pode ser utilizada para suplementar outras dotações (salvo se referentes a passivos contingentes e riscos fiscais); o montante e forma de utilização são definidos na LDO; deve estar prevista na Lei Orçamentária; deve ser definida em percentual da RCL arrecadada; deve ser desdobrada em 12 meses, conforme art. 9º; e está relacionada ao Anexo de Riscos Fiscais - previsões de passivos contingentes e riscos fiscais.

Sobre o tema, destaque-se a lei municipal 4.256/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentária), que dispõe:

Art. 11 Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:
XIII – reserva de contingência: a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

No que se refere ao entendimento deste Relator, especificamente com relação às emendas apresentadas pelo vereador Juninho Linhares conjugadas com as outras apresentadas pelos demais edis, sua aprovação acarretaria desfalque na reserva de contingência, deixando o orçamento deficitário em caso de excepcionais necessidades, que podem acontecer ao longo do ano, deixando desprotegidos os cofres públicos e, portanto, a sociedade.

As emendas propostas não respeitam o Princípio que deve nortear a introdução de reserva de contingência na proposta orçamentária: **A prudência**. A reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destinar-se a gastos novos, imprevistos.

Sobre o tema, Heraldo da Costa Reis (2004, p.177)¹ expõe que, em realidade, a Reserva de Contingência é uma dotação alocada no orçamento, ainda que não se trate, em princípio de uma despesa, posto que não tem tratamento de despesa e nem poderia ter, já que existe uma restrição relacionada com a sua destinação, ou seja, ela está destinada a atender àquelas obrigações imprevistas ou riscos que podem estar ou já estão influenciando a execução de uma ação qualquer que o governo tenha planejado para o período.

¹ REIS, Heraldo da Costa. **Contabilidade e gestão governamental: estudos especiais**. Rio de Janeiro: IBAM, 2004



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Assim, a despeito de entender que as emendas apresentadas visavam um bem para a sociedade, infelizmente a análise de todo o contexto, em âmbito técnico-contábil, aponta para a impossibilidade de seu acatamento, sob pena de um mal maior para a sociedade.

Por fim, com o objetivo de preservar a reserva de contingência, não haveria outro entendimento adequado, senão o de afastar as emendas questionadas.

Saliente-se que o parecer foi discutido em plenário durante a reunião ordinária, que também votou e anuiu com o relatório apresentado, razão pela qual restou balizada a decisão plenária.

III – Conclusão

Ante o exposto reitero os fundamentos apontados em sede de parecer junto à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas e o ratifico.

Manhuaçu, 23 de janeiro de 2023.

Rodrigo Júlio dos Santos
(RELATOR)